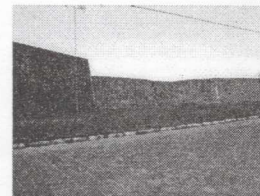




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



FORTE D. PEDRO II

LEI Nº 1760, de 09 de março de 2005.

Estabelece novas regras de Parcelamento e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA DE VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reabertura de prazos para Parcelamento da Dívida Ativa, de acordo com as condições a seguir:

A – Em até 47 (quarenta e sete) meses, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008;

B – Seja requerido pelo contribuinte o referido parcelamento, havendo a formalização expressa do reconhecimento irretratável e irrecorrível do montante da dívida;

C – Que as parcelas mensais não sejam inferiores a R\$ 5,00 (cinco reais);

Art. 2º - Será apurado o valor atualizado do débito na data do requerimento de que trata a letra B do artigo 1º.

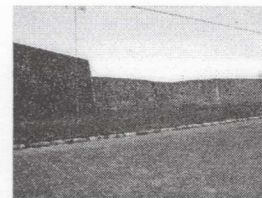
§ 1º - O valor apurado no caput será dividido pelo número de parcelas previstas na letra A do artigo 1º.

§ 2º - Se o prazo do parcelamento requerido for superior a 12 meses, a cada exercício o montante do saldo devedor será atualizado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



FORTE D. PEDRO II

§ 3º - A Secretaria de Município da Fazenda emitirá o número de parcelas correspondentes até a competência do mês de dezembro do exercício do requerimento previsto na letra A do artigo 1º.

§ 4º - Sobre o saldo devedor ao final de cada exercício, haverá a atualização monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM – FGV, ou índice que eventualmente, vier a substituí-lo, através de Legislação Federal, e será efetuada uma nova emissão de parcelas conforme o previsto no parágrafo 3º, até a plena quitação do débito.

Art. 3º - O Parcelamento da dívida ativa de que trata a presente Lei poderá ser efetivado a qualquer tempo, desde que não tenha sido distribuída a ação de execução fiscal.

§ 1º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso em pagamento de parcela em prazo superior a 90 (noventa) dias, determinará o cancelamento do parcelamento, e a consolidação da dívida.

§ 2º - O parcelamento do débito que seja objeto da execução fiscal obedecerá aos requisitos da Lei 1.558, de 11 de setembro de 2003.

Art. 4º - O parcelamento e condições estabelecidas na presente legislação são válidos para todos os tributos municipais.

Art. 5º - Ficam mantidas as determinações da legislação municipal que não sejam conflitantes com a presente Lei.

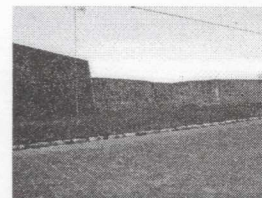
Art. 6º - Os efeitos desta Lei incidirão sobre todos os débitos de contribuintes junto ao Município, sejam de natureza tributária ou não.

Art. 7º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



FORTE D. PEDRO II

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA DO SUL, aos (09) nove dias do mês de março do ano de dois
mil e cinco.**


José Erli Pereira de Vargas
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

14, 03 2005